

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/1926 DA COMISSÃO

de 11 de outubro de 2022

**que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2022 devido a sobrepesca nos anos anteriores**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) As quotas de pesca para 2021 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2020/1579 <sup>(2)</sup>, (UE) 2021/90 <sup>(3)</sup>, (UE) 2021/91 <sup>(4)</sup> e (UE) 2021/92 <sup>(5)</sup> do Conselho.
- (2) As quotas de pesca para 2022 foram estabelecidas pelos Regulamentos (UE) 2021/91, (UE) 2021/1888 <sup>(6)</sup>, (UE) 2022/109 <sup>(7)</sup> e (UE) 2022/110 <sup>(8)</sup> do Conselho.
- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2020/1579 do Conselho, de 29 de outubro de 2020, que fixa para 2021 as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2020/123 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 362 de 30.10.2020, p. 3).

<sup>(3)</sup> Regulamento (UE) 2021/90 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa para 2021 as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 31 de 29.1.2021, p. 1).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) 2021/91 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa para 2021 e 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca aplicáveis para os navios de pesca da União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 20).

<sup>(5)</sup> Regulamento (UE) 2021/92 do Conselho, de 28 de janeiro de 2021, que fixa, para 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 31 de 29.1.2021, p. 31).

<sup>(6)</sup> Regulamento (UE) 2021/1888 do Conselho, de 27 de outubro de 2021, que fixa para 2022 as possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes aplicáveis no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2021/92 em relação a determinadas possibilidades de pesca noutras águas (JO L 384 de 29.10.2021, p. 1).

<sup>(7)</sup> Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 21 de 31.1.2022, p. 1).

<sup>(8)</sup> Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 21 de 31.1.2022, p. 165).

- (4) O artigo 105.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 dispõe que essas deduções devem ser praticadas no ano ou anos seguintes, mediante a aplicação dos correspondentes fatores de multiplicação fixados nesses números.
- (5) Alguns Estados-Membros excederam as respetivas quotas de pesca para 2021. Por conseguinte, é conveniente efetuar, relativamente às unidades populacionais sobreexploradas, deduções das quotas de pesca que lhes foram atribuídas em 2022 e, se for caso disso, nos anos seguintes.
- (6) Poderão ainda ser efetuadas outras atualizações ou correções em caso de deteção, relativamente ao exercício de dedução em curso ou anterior, de erros, omissões ou declarações incorretas nos dados das capturas declarados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (7) Atendendo a que as quotas são expressas em toneladas, não deve ser tida em conta a sobrepesca que envolva quantidades inferiores a uma tonelada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As quotas de pesca fixadas para 2022 nos Regulamentos (UE) 2021/91, (UE) 2021/1888, (UE) 2022/109 e (UE) 2022/110 são diminuídas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2022.

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
Ursula VON DER LEYEN

## Deduções das quotas de pesca para o ano de 2022 referentes a unidades populacionais que foram sobreexploradas

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2021 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2021 (quantidade total adaptada em quilogramas) <sup>(1)</sup>	Total das capturas em 2021 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados (em %)	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação <sup>(2)</sup>	Fator de multiplicação suplementar <sup>(3), (4)</sup>	Deduções pendentes de anos anteriores <sup>(5)</sup> (quantidade em quilogramas)	Deduções a aplicar em 2022 (quantidade em quilogramas)
<b>CYP</b>	SWO	MED	Espadarte	Mar Mediterrâneo	52 230	52 230	55 703	106,65	3 473	/	C <sup>(6)</sup>	/	3 473
<b>DEU</b>	HER	4AB.	Arenque	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	33 852 000	17 152 318	18 844 967	109,87	1 692 649	/	A <sup>(6)</sup>	/	1 692 649
<b>DNK</b>	COD	03AN.	Bacalhau	Skagerrak	1 515 000	1 556 000	1 598 949	102,76	42 949	/	C <sup>(6)</sup>	/	42 949
<b>DNK</b>	HER	4AB.	Arenque	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	49 993 000	49 711 223	51 805 988	104,21	2 094 765	/	/	/	2 094 765
<b>ESP</b>	COD	1/2B.	Bacalhau	1, 2b	11 331 000	8 580 172	8 604 667	100,29	24 495	/	A <sup>(6)</sup>	/	24 495
<b>ESP</b>	GHL	1N2AB.	Alabote-dagronelândia	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	6 000	43 778	729,63	37 778	1,00	A	/	56 667
<b>ESP</b>	HAD	1N2AB.	Arinca	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	0	19 059	N/A	19 059	1,00	/	/	19 059
<b>ESP</b>	OTH	1N2AB.	Outras espécies	Águas norueguesas das subzonas 1, 2	/	0	27 571	N/A	27 571	1,00	A	/	41 357
<b>EST</b>	GHL	N3LMNO	Alabote-dagronelândia	NAFO 3LMNO	331 000	502 500	515 085	102,50	12 585	/	/	/	12 585

<b>FRA</b>	RED	51214S	Cantarilhos	Águas da União e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 12, 14	0	0	3 516	N/A	3 516	1,00	/	/	3 516
<b>GRC</b>	BFT	AE45WM	Atum-rabilho	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo	314 030	314 030	322 640	102,74	8 610	/	C (°)	/	8 610
<b>IRL</b>	HER	6AS7BC	Arenque	6aS, 7b, 7c	1 236 000	1 513 457	1 605 894	106,11	92 437	/	/	/	92 437
<b>IRL</b>	RJC	07D.	Raia-lenga	7d	/	0	1 741	N/A	1 741	1,00	/	/	1 741
<b>LTU</b>	HER	4AB.	Arenque	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	/	452 600	466 192	103,00	13 592	/	/	/	13 592
<b>LVA</b>	SPR	3BCD-C	Espadilha	Águas da União das subdivisões 22-32	30 845 000	28 709 205	29 084 587	101,31	375 382	/	C (°)	/	375 382
<b>NLD</b>	HER	4AB.	Arenque	Águas do Reino Unido, águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N	46 381 000	45 488 813	46 533 481	102,30	1 044 668	/	/	/	1 044 668
<b>POL</b>	MAC	2A34.	Sarda	Águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a, 3, 4	/	0	63 850	N/A	63 850	1,00	/	/	63 850
<b>PRT</b>	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14	145 000	136 677	139 363	101,97	2 686	/	/	/	2 686
<b>PRT</b>	ANE	9/3411	Biqueirão	9, 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1	7 829 000	8 752 733	10 863 270	124,11	2 110 537	1,40	/	/	2 954 752

<b>PRT</b>	ANF	8C3411	Tamboris	8c, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1	584 000	648 238	657 235	101,39	8 997	/	C <sup>(6)</sup>	/	8 997
<b>PRT</b>	BFT	AE45WM	Atum-rabilho	Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo	572 970	572 970	583 215	101,79	10 245	/	C <sup>(6)</sup>	/	10 245
<b>PRT</b>	HKE	8C3411	Pescada	8c, 9, 10; águas da União da zona CEECAF 34.1.1	2 483 000	2 093 417	2 207 568	105,45	114 151	/	C <sup>(6)</sup>	/	114 151
<b>SWE</b>	HER	03A.	Arenque	3a	9 498 000	13 085 112	13 223 209	101,06	138 097	/	/	/	138 097

<sup>(1)</sup> Quotas disponíveis para um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos relativos às possibilidades de pesca pertinentes, após contabilização das trocas dessas possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2020 para 2021 em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), e com o artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 ou da reafetação e dedução de possibilidades de pesca em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

<sup>(2)</sup> Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Sempre que o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

<sup>(3)</sup> Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, contanto que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

<sup>(4)</sup> A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2019, 2020 e 2021. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

<sup>(5)</sup> Quantidades remanescentes de anos anteriores.

<sup>(6)</sup> Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.